

Acórdão: 16.121/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109638-80 (Coobr.)
Impugnante: Isma S/A Indústria Silveira de Móveis de Aço (Coobr.)
Autuado: Leontino Luiz Pereira
Proc. S. Passivo: Thiago Andrade Bueno de Toledo (Coobr.)
PTA/AI: 02.000204852-60
CNPJ: 52781317/0001-06 (Coobr.)
CPF: 849.206.458-72 (Autuado)
Origem: DF/ Ouro Fino

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por constar datas, de emissão e de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal, uma vez que a mesma constava datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 50.

DECISÃO

Consta do Relatório do Auto de Infração que “Constatou-se em 26/12/2002, em face ao disposto no art. 149, I, do RICMS/02, que o Autuado promoveu o transporte de mercadorias no valor de R\$25.971,80, desacobertado de documento fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº 00044080, com datas de emissão e saída de 27/12/2002, emitidas por Isma S/A – Indústria Silveira de Móveis de Aço, que foi desclassificada pelo fisco por constar datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, nos termos do art. 134, inciso VIII do Decreto Estadual 43.080/02.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente a Coobrigada interpõe impugnação, a qual alega, que houve um erro material no preenchimento da nota fiscal por problemas no sistema, porém não restou demonstrado e caracterizado o prejuízo ao Fisco.

A nota fiscal, objeto da autuação, foi a de nº 00044080 a qual constava a data de 27/12/2002. A nota fiscal anterior, ou seja, a de nº 0004079, a Impugnante declara que a mesma foi cancelada, porém, conforme cópia anexada aos autos, verifica-se que esta foi emitida também com data de 27/12/2002. A Nota Fiscal nº 00044081, imediatamente posterior à Nota Fiscal 00044080, não foi anexada aos autos, mas, a Coobrigada informa que esta teve um erro em seu preenchimento pelo mesmo problema de sistema e que as notas fiscais posteriores foram corretamente registradas com data de 27/12/2002.

A Coobrigada reconhece então que a Nota Fiscal, objeto da autuação, encontrava-se com data posterior à ação fiscal, logo, inexistindo documentação fiscal hábil para acobertamento da mercadoria transportada, conforme prevêm os artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02.

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão ou de saída sejam posteriores à da ação fiscal;

..."

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...) "

Ademais, dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Os documentos acostados aos autos pela Impugnante, fls. 38 a 43, não se prestam a descaracterizar a infração. Neste sentido vale ressaltar os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, pág. 345:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS SÃO AQUELAS EM QUE NÃO É PRECISO APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO."

No caso específico relativamente ao ICMS, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 abordou expressamente a matéria ao cometê-la à Lei Complementar, conforme estatuído em seu artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea d, "in verbis":

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

"§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:"

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;"

Em atendimento ao comando constitucional, a Lei Complementar 87/96 dispôs:

" Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;"

Assim, pois, o ato fiscal está integralmente respaldado na legislação vigente e os argumentos da impugnação não encontram guarida no texto legal, razão pela qual é integralmente refutada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Carlos Wagner Alves de Lima.
Relator

CWAL/EJ/lhmb